



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)  
E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37) 3371-9001

**OFÍCIO Nº 396/2024**

Piumhi, 3 de dezembro de 2024.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Wilde Wéllis de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

**Assunto: Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024**

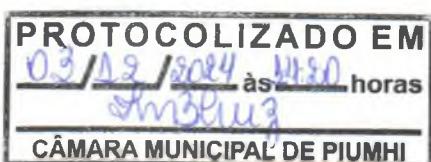
**Senhor Presidente,**

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, por meio de seu Presidente, em cumprimento ao disposto no art. 169 c/c art. 41, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha a Vossa Excelência a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, que “Altera dispositivos da Lei Municipal 1.004/1989, que “Institui o Código de Obras do Município de Piumhi Estado de Minas Gerais e dá outras providências” (Proposição de Lei Complementar nº 007, de 3 de dezembro de 2024), para envio ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 170 do Regimento Interno c/c art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**REINALDO DOS REIS SILVA**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)  
E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37) 3371-9001

### PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.004/1989, que “Institui o Código de Obras do Município de Piumhi, Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.**

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 13, *caput*, da Lei Municipal nº 1.004/1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13. Após aprovação do projeto, o Município, mediante pagamento das taxas de emolumentos e ISS, fornecerá a licença de construção, válida por 1 (um) ano contado da sua expedição, não podendo o interessado, sob pena de embargo e multa, dar início às obras enquanto não estiver na posse da licença de construção.**  
**(...)”**

**Art. 2º** Fica alterado o art. 82, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.004/1989, e acrescentado ao mesmo artigo o § 3º, passando o art. 82 a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 82. Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados nos seguintes casos:**  
**I - a menos de 200 m (duzentos metros) de hospitais, instituições de ensino, igrejas, templos religiosos e logradouros públicos, tais como praças, parques, áreas de lazer e recreativas;**  
**II - nos pontos fixados pelo órgão competente do Município como cruzamentos importantes para o sistema viário;**  
**III - na divisa lateral ou fundo com residência familiar.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)

E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37) 3371-9001

**§ 1º A implantação de novos postos de combustíveis no Município deverá atender às seguintes condições:**

I – a localização de novos postos de combustíveis deverá respeitar uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de qualquer outro posto de combustível existente, medido entre as entradas principais dos estabelecimentos;

II – os postos de combustíveis deverão estar situados em áreas devidamente licenciadas para este tipo de atividade, conforme a legislação municipal vigente de uso e ocupação do solo;

III – a instalação de postos de combustíveis deve obedecer às normas ambientais e de segurança, com a apresentação de laudos técnicos e licenças expedidas pelos órgãos competentes;

IV – a distância mínima deverá ser observada independentemente do tipo de combustível comercializado, incluindo gasolina, etanol, diesel, GNV ou outros combustíveis.

**§ 2º A instalação de novos postos de combustíveis deverá respeitar a legislação estadual e federal aplicável, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente e à segurança da operação.**

**§ 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal vigentes, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou criminais.”**

**Art. 3º** Fica alterado o art. 83, incisos I e II da Lei Municipal nº 1.004/1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 83. (...)**

I – para terrenos de esquinas, a dimensão da testada não poderá ser inferior a 25 m (vinte e cinco metros) e a área de terreno não poderá ser inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)

E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37) 3371-9001

**II – para terrenos de meia quadra, a testada mínima deverá ser de 30 m (trinta metros) e a área mínima do terreno de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados)."**

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Piumhi-MG, 3 de dezembro de 2024.

**WILDE WÉLLIS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

**REINALDO DOS REIS SILVA**

1º Secretário da Câmara Municipal de Piumhi